



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.000086/2005-14  
**Recurso nº** 340.934 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.079 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** NEWTON PINTO DA SILVA - ESPOLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 13/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 09/12/2004, o Auto de Infração de fls. 23/26, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$98.883,27, dos quais R\$39.990,00 correspondem a imposto, R\$ 29.992,50 a multa de ofício, e R\$ 28.900,77 a juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 24/26), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

*“001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

*Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de revisão interna da declaração do ITR para o exercício de 2000.*

*O contribuinte (espólio de Maria Augusta da Silva) foi intimado, através do inventariante, o Sr. Newton Pinto da Silva, pelo Termo de Intimação Fiscal CY nº 12104 de 01/09/04. Essas informações foram extraídas da DITR nº02.54488.07-00, para o exercício de 2000. A ciência deste termo ocorreu em 13/09/2004, conforme AR dos correios nº RA 82409247 6 BR. Esse termo de intimação solicitava que o contribuinte apresentasse a seguinte documentação para comprovação da área de preservação permanente declarada-*

*1-Certidão de Inteiro Teor ou Matrícula Atualizada do registro Imobiliário e*

*3-ADA Ato Declaratório Ambiental - Ibama/Órgão delegado por Convênio.*

*A inventariante do contribuinte, a Sra Maria Augusta da Silva, conforme certidão em anexo do Livro nº 0043, folha 001, protocolo nº 002280 do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis/GO, constituiu procurador, o Sr. Sebastião Martins dos Santos, OAB/RO nº1.085, que apresentou nesta DRF em 07/10/04, resposta à intimação inicial, 40 alegando que o imóvel fiscalizado está localizado na Zona 2.1 do Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia (ZSEE) e ao final solicitou prorrogação de 30 dias do prazo para entrega da documentação solicitada. Diante do pedido foi concedido 20 dias contados de 07/10/04.*

*Em 27/10/04, o Sr. Sebastião Martins dos Santos, já qualificado apresentou a seguinte documentação:*

*1-Parecer nº 0322/2004/SEDAM-Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, de 19/10/04, pelo qual o imóvel fiscalizado esta localizado na zona 2.1 do Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia (ZSEE).*

*2-Certidão Vintenária do Ofício de Registro Civil e Imóveis da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pela qual o imóvel fiscalizado e de propriedade de Newton Pinto da Silva (espólio).*

*3- Cópia da Lei Complementar Estadual nº 233/2000 de Rondônia e*

*4-Resposta à intimação supracitada, em que alega não ser possível enviar o ADA, devido a inventariante estar viajando; e que enviaria o ADA assim que a inventariante retornasse da viagem.*

*O contribuinte foi reintimado pelo Termo de Intimação isca CY nº 21/04 de 09/11/04.*

*A ciência deste termo ocorreu em 16/11/2004, conforme AR dos correios nº RA 132228465 0 BR. Esse termo de intimação solicitava que fosse apresentado o ADA (Ato Declaratório Ambiental)- Ibama/I órgão delegado por convênio.*

*Desde então a inventariante, tampouco o seu procurador, não apresentaram o ADA do imóvel fiscalizado Ou outro documento que justificasse a sua mora. Sendo assim procedeu-se a análise da documentação que foi entregue nessa DRF.*

*Para dirimir duvidas quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária em fiscalização, foi inserida, nesse processo, copia da declaração do ITR do exercício 2004, nº02.66967.67.*

*Pela análise da documentação citada acima concluiu-se que:*

*a) O imóvel é de propriedade do contribuinte, Newton Pinto da Silva (espólio), conforme a Certidão Vintenária do Ofício de Registro Civil e Imóveis da Comarca de Guajará-Mirim/RO e a declaração do ITR do 'exercício 2004, nº02.66967.67 em que consta a identificação do contribuinte;*

*b) Pelo parecer da SEDAM, constata-se a inclusão do imóvel sob fiscalização, na zona 2.1 do Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, consoante a Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 233/2000;*

*c) O fato alegado pelo procurador do contribuinte, de a área do imóvel estar dentro da zona 2.1 do ZSEE do Estado de Rondônia, avaliado segundo as diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 233/2000, que revogou a Lei Complementar Estadual nº052/1991, não elide a incidência do ITR. A inclusão do imóvel neste zoneamento não é suficiente para contrapor a incidência do imposto, porquanto a lei foi editada para atender a uma universalidade de fatos, não dispensando a existência de ato específico para o reconhecimento das áreas de Preservação Permanente.*

*Essa obrigação deflui da legislação federal- caput do art. 10 da Lei 9.393/1996 c/c o art. 100 da Lei 5.172/66-CTN e com- o art. 10 da INISRF ir 043/1997, I com redação alterada pela IN/SRF nº067/1997, que deve ser interpretada de forma sistêmica com a legislação estadual, uma vez que não há hierarquia entre leis. Mister também considerar-se que a subzona 2.1 estabelecida pela Lei estadual retro citada não cria áreas de preservação permanente (artigos 2º e 3º da Lei no 4. 771/1965 Código Florestal), pois possibilita o manejo sustentado dos recursos naturais renováveis- art. 8º da Lei Complementar Estadual nº233/2000;*

*d) O ADA não foi apresentado, infringindo a exigência prescrita pela legislação federal e pelo manual de preenchimento do ITR/2000. Segundo a legislação do ITR, existe prazo para a protocolização do ADA no IBAMA, o qual encerrar-se-ia seis meses após o prazo para entrega da DITR/2000, ou seja, esse prazo teve data final em 31/03/2001. Essa exigência deflui da própria redação do caput do art. 10 da Lei 9.393/1996 que prevê o seguinte: "A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior." A SRF estabeleceu legalmente os prazos e condições para não incidência do ITR nas áreas declaradas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada por meio da IN/SRF nº 043/97, com redação alterada pela IN/SRF nº 067/1997, que segue:*

*Art. 10. Área tributável e a área total do imóvel excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente;*

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convenio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do JTR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fara lançamento suplementar recalculando o ITR devido; e*

*d) Por fim a concessão de benefícios fiscais ao contribuinte deve ser interpretada de forma literal, consoante o disposto no caput do art. 111 do CTN, restando evidente que o contribuinte não pode excluir da tributação a área que declarou de Preservação Permanente.*

*Em decorrência do exposto, a área de preservação permanente que foi declarada não está amparada pela documentação exigida pela legislação do ITR, ensejando a glosa da referida área e a cobrança do imposto devido, acrescido da multa de ofício e juros de mora do período."*

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 34/59, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/05/2013 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 13/05/2013

por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 22/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*"I - que o auditor-fiscal "não considerou que o imóvel esta encravado em área de interesse ecológico, assim declarada por lei, pelo Estado de Rondônia";*

*II - que o imóvel "estava inserido na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991 ";*

*III - que com a Lei Complementar nº 233/2000 o imóvel ficou inserido na Zona 2, sub-zona 2.1;*

*IV - que até dezembro de 2000 não havia exigência para apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para se utilizarem dos benefícios da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;*

*V - que a não exclusão da área de preservação permanente pela falta do ADA é ilegal, por não esta prevista em lei;*

*VI - que a alíquota de 20% de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR sobre um imóvel caracteriza um verdadeiro confisco da propriedade privada."*

A 1ª Turma da DRJ de Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR Exercício: 2000*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.*

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, esta condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou par órgão estadual competente, mediante Ato Declaratória Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE UTILIZACAO LIMITADA/ ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.*

*Não se tributa com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de USO previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*O Valor da Terra Nua - VTN e o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2000*

*ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*“A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretação da literalmente.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2007, conforme AR de fls. 84, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 07/12/2007, o recurso voluntário de fls. 85/14, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Em 13/12/2007 o Recorrente trouxe aos autos certidão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM do Governo do Estado de Rondônia (fls. 121/122), que daria base à isenção do ITR para a área em questão.

Em sessão de 27/07/2010, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 2202-00.083 – fls. 124) para que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM do Governo do Estado de Rondônia informasse:

- (i) Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 525/1991, se era possível a exploração de atividade econômica em propriedades situadas nas zonas 3 e 4 no exercício de 2000.
- (ii) Quais atividades econômicas era passíveis de exploração nas referidas zonas 3 e 4; e
- (iii) Se a exploração de atividades econômicas nessas zonas estava sujeita a alguma restrição especial.

Em 11/09/2012, a SEDAM respondeu à diligência por meio do ofício nº 353/2012 (fls. 152) informando que:

*Em atendimento ao ofício supra, em conformidade com a Lei complementar Estadual nº 52/1991, 24.662,28 (ha) se enquadravam na ZONA 5, unidade de conservação denominada FERS RIO VERMELHO B, criada pelo decreto 4582 de 28/03/1992, área com restrição de uso; e 9700,7 (ha) se enquadravam na ZONA 3, destinada ao desenvolvimento de atividades ribeirinhas, com manejo auto- sustentado dos recursos naturais, através de sistemas múltiplos de aproveitamento da oferta ambiental em várzeas, baseados na diversificação de modelos de exploração agroflorestal, silvo-pastoril, exploração extrativa dos recursos florestais e pesqueiros. Os desmatamentos nesta zona restringir-se-ão ao mínimo indispensável. (...) Na data de 06/06/2000 com a promulgação da lei 233 o imóvel passou a se enquadrar na ZONA 2.1, onde será priorizado o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias existentes, sem estímulo a sua expansão, fomentando as atividades de manejo florestal e do extrativismo, do ecoturismo e da pesca em suas diversas modalidades.*

Cientificada da resposta da SEDAM, o Recorrente se manifestou reiterando os argumentos apresentados no recurso voluntário de fls. 85/114.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão nos presentes autos consiste na existência ou não de lei estadual do Estado de Rondônia que ampliou as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

De fato, a autuação decorreu da glosa pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo contribuinte a título de área de proteção permanente, tendo em vista a ausência de apresentação pelo recorrente das informações solicitadas pela fiscalização.

O Recorrente, em sua defesa e recurso voluntário, trouxe aos autos cópia da Lei Complementar Estadual nº 52/1991, bem como certidão expedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM do Governo do Estado de Rondônia, informando que o imóvel rural cuja propriedade ensejou o presente lançamento estava situado nas chamadas zonas 3 e 4, áreas de declarado interesse ecológico.

Tais zonas implicariam, em princípio, limitações à exploração econômica na medida em que somente seria permitida a exploração necessária ao auto-sustento das populações locais.

Em razão da dúvida trazida aos autos pelo contribuinte, foi determinada por este E. Colegiado diligência junto à SEDAM para que se confirmasse (i) se o imóvel de fato estava localizada nas referidas zonas de interesse ecológico e (ii) quais as restrições, caso existissem, a que estaria submetido o imóvel.

A diligência realizada confirmou que o imóvel rural estava enquadrado nas referidas zonas 3 e 5, sendo que, com a promulgação da Lei 233/2000, o imóvel passou a se enquadrar na zona 2.1.

A resposta da SUDAM aponta claramente que (i) parte do imóvel (24.662,28ha) se enquadrava na camada “zona 5”, área com restrição de uso, e (ii) o restante do imóvel (9.700,7ha) se enquadrava na camada “zona 3”, área “destinada ao desenvolvimento de atividades ribeirinhas, com manejo auto-sustentado dos recursos naturais, através de sistemas múltiplos de aproveitamento da oferta ambiental em várzeas, baseados na diversificação de modelos de exploração agroflorestal, silvo-pastoril, exploração extrativa dos recursos florestais e pesqueiros”.

A resposta complementa, ainda, que após a promulgação da lei 233/2000, o imóvel passou a se enquadrar na chamada “zona 2.1.”, área com restrição de uso “onde será priorizado o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias existentes, sem estímulo a sua expansão, fomentando as atividades de manejo florestal e do extrativismo, do ecoturismo e da pesca em suas diversas modalidades”.

Resta claro, portanto, que o imóvel encontra-se em área de interesse ecológico, de forma que estaria cumprido o um dos requisitos que é a existência de um ato formal do órgão do Poder Executivo Federal ou Estadual que reconheça referida condição.

Nada obstante, e como resta claro na resposta apresentada pela SUDAM, a área em questão não ampliou as restrições de uso previstas para áreas de reserva legal e de preservação permanente, não tendo sido também atestada a condição de imprestabilidade da área. A mera declaração de que a área é de interesse ecológico não implica necessariamente em sua exclusão do cálculo do ITR na medida em que podem ser praticadas/exploradas atividades econômicas nessas áreas (como, inclusive, é o caso da área do contribuinte).

Explico-me. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea*

*acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*

*f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).*

No tocante às áreas imprestáveis para exploração ou de interesse ecológico, o artigo 10º, §1º, inciso II, “b” e “c”, da Lei nº 9.363/96 (letras “b” e “c” do parágrafo anterior), expressamente determinam que sua exclusão da área tributável requer a existência de ato prolatado por órgão federal ou estadual competente, que amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente ou que ateste a condição de imprestabilidade da área.

As Áreas de Preservação Permanente, o próprio nome já diz, são áreas reconhecidas como de utilidade pública, de interesse comum a todos e localizadas, em geral, dentro do imóvel rural em que a lei restringe qualquer tipo de ação, no sentido de supressão total ou parcial da vegetação existente, para que se preservem com as plantas em geral, nativas e próprias, que cobrem a região.

A reserva legal, por sua vez, é a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, sendo necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

No presente caso, no entanto, o documento trazido aos autos pela SUDAM esclarece que (i) em parte do imóvel localizada na chamada “zona 5”, existe restrição de uso (embora tal restrição não tenha sido identificada), (ii) a parte do imóvel localizada na “zona 3” é “destinada ao desenvolvimento de atividades ribeirinhas, com manejo auto-sustentado dos recursos naturais, através de sistemas múltiplos de aproveitamento da oferta ambiental em várzeas, baseados na diversificação de modelos de exploração agroflorestal, silvo-pastoril, exploração extrativa dos recursos florestais e pesqueiros” e (iii) posteriormente a lei 233/2000, o imóvel passou a se enquadrar na chamada “zona 2.1.” “onde será priorizado o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias existentes, sem estímulo a sua expansão, fomentando as atividades de manejo florestal e do extrativismo, do ecoturismo e da pesca em suas diversas modalidades”.

Assim verifica-se que o imóvel em questão não está gravado com restrições superiores às previstas para a APP e reserva legal. Logo, não tendo sido efetivamente comprovadas (i) a ampliação das restrições ou (ii) a condição de imprestabilidade, não foram cumpridos os requisitos para que a área em questão fosse excluída da área tributável do imóvel.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad - Relator

CÓPIA